



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 11 DE AGOSTO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 145**

MENSAGEM

"No entanto, está chegando a hora, e de fato já chegou, em que os verdadeiros adoradores adorarão o Pai em espírito e em verdade. São estes os adoradores que o Pai procura. Deus é espírito, e é necessário que os seus adoradores o adorem em espírito e em verdade" (João 4:23-24).

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 24557 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 058/2020, "ESTÁGIO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA O EXÉRCITO BRASILEIRO – COLÉGIO MILITAR DE BELÉM".
PROTOCOLO: 570508.

NOTA DE SERVIÇO Nº 059/2020, "OPERAÇÃO MUÇAMBÉ III – POLÍCIA FEDERAL".
PROTOCOLO: 564397.

NOTA DE SERVIÇO Nº 016/2020, "OPERAÇÃO INTERAGÊNCIAS – EXPLOSIVOS E CORRELATOS NOS MUNICÍPIOS DE MONTE ALEGRE E ÓBIDOS-PA".
PROTOCOLO: 566209.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2020, "OPERAÇÃO PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA".
PROTOCOLO: 567578.

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020.
PROTOCOLO: 573684.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 029/2020, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
PROTOCOLO: 578039.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2020, "CORTE/PODA DE ÁRVORE".
PROTOCOLO: 577138.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 028/2020, "PREVENÇÃO GUARDA-VIDAS NAS PRAIAS DO OUTEIRO E COTIJUBA NO MÊS DE AGOSTO/2020".
PROTOCOLO: 574949.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2020, "CORTE E PODA DE ÁRVORE".
PROTOCOLO: 578057.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2020, "OPERAÇÃO QUEIMADAS".
PROTOCOLO: 575003.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 021/2020, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS NOS FINAIS DE SEMANA DO MÊS DE AGOSTO DE 2020, NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS".
PROTOCOLO: 575826.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 049/2020, "APOIO A OUTROS ÓRGÃOS – OPERAÇÃO AMAZÔNIA VIVA COMUNIDADE DE CORTA-CORDA SANTARÉM-PA".
PROTOCOLO: 560978.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2020, "CORTE/PODA DE ÁRVORE".
PROTOCOLO: 576997.

(Fonte: Nota nº 24787 - 2º GBS-GSE)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado: Por término de Licença Especial, conforme publicação em BG nº 40 de 28/02/2020.

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CEL QOBM CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA	5267668/1	QCG-DP	Término de Licença Especial	04/08/2020

Fonte: Protocolo nº 2020/87086 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24769 - QCG-DP)



2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
MAJ QOCBM PAULO SERGIO MARTINS COSTA	57197270/1	QCG-COJ	Por termino de licença especial	01/08/2020

Fonte: Protocolo nº 2020/558353 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24754 - QCG-DP)

3 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOCBM PAULO SERGIO MARTINS COSTA	57197270/1	QCG-COJ	01/08/2020	30/08/2020	CAP - QOBM	ABEDOLINS CORREA XAVIER	MEMBRO DA COJ

Fonte: Protocolo nº 2020/558353 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24753 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Obs: Somente 04 (quatro) meses de Licença Especial.

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
1 TEN QOABM MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS	5397928/1	120	2ª		01/07/2002	01/07/2012

(Fonte: Nota nº 24643 - QCG-DP)

5 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
CAP QOBM FABIO CARDOSO FERREIRA	57190121/1	10/08/2020	29/08/2020	ESTER SADRAQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Fonte: Requerimento nº 7897/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24788 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
3 SGT QBM RIVELINO QUEIROZ DE ARAUJO	5609070/1	2019	04/08/2020	02/09/2020	QCG-DEI	AGO	Em Férias

Fonte: Protocolo nº 2020/501412 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24647 - QCG-DP)

2 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
SUB TEN QBM ANILTON FRANCELINO DE SOUZA	5124085/1	03/04/2020	22/04/2020	LIA REBECA DA SILVA DE SOUZA

Fonte: Requerimento nº 6175/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24790 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 0479 DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:

Boletim Geral nº 145 de 11/08/2020

Pág.: 2/10

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/08/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D736BB10D8 e número de controle 1041, ou escaneando o QRcode ao lado.



Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Cíveis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
VOL CIVIL ALEXANDRE RICK DE SOUSA TEIXEIRA		QCG-DAL-OBRA	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	23/07/2020	DESLIGADO

Art. 2º- Esta portaria entrará em **vigor** na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 23 de JULHO de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

FONTE: PROTOCOLO PAE Nº 2020/537731 - DP

(Fonte: Nota nº 24772 - QCG-DP)

2 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - PROMOÇÃO - RESULTADO

ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE APLICADA AO MILITAR DO 8º GBM/TUCURUÍ PARA FINS DE PROMOÇÃO

No dia 06 de julho de 2020, na Unidade do 23º Esquadrão de Cavalaria de Selva, foram procedidos os exames de Inspeção de Saúde ao militar abaixo relacionado, conforme solicitação feita em ofício nº 065/2020 de 18 de junho de 2020, ressaltando que esta inspeção tem como um dos fins o controle periódico de saúde a qual garante ao militar inspecionado a possibilidade de promoção:

Nome	Matrícula	Unidade:	Resultado da Inspeção:	Obs:
ASP OF BM MATEUS HENRIQUE BITENCOURT MACEDO	5932603/1	8º GBM	APTO	

23º Esquadrão de Cavalaria de Selva, Seção de Saúde

Tucuruí-PA, 06 de julho de 2020.

ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR - ASP OF OMT

Médico atendente da Seção de Saúde do 23º Esq C SI

Oficial Médico Temporário / Perito

CRM-PA 15392

Fonte: Protocolo nº 2020/498819 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24784 - QCG-DP)

3 - OFÍCIO RECEBIDO

Ofício Circular nº 11/2020-PG-PGE Belém, 05 de agosto de 2020

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Secretário (a) de Estado ou Diretores e Presidentes das Entidades da administração indireta do Estado do Pará

Assunto: Requisições oriundas dos Órgãos de fiscalização, controle e apoio à sociedade.

Senhor(a) Titular,

Honrado em cumprimentá-lo(a), tendo em vista a necessidade de uniformização das orientações jurídicas em questões de relevantes interesse público aos órgãos estaduais e entidades da administração indireta, sirvo-me do presente para encaminhar recomendações gerais em relação aos

expedientes encaminhados por Órgãos de fiscalização, controle e/ou apoio à sociedade como Ministérios Públicos, Defensorias, Tribunais de Contas etc.

Dessa forma, a fim de prevenir responsabilidades dos agentes públicos bem como diante da necessidade de reposta aos mencionados Órgãos, informo que todos os expedientes remetidos por estes, devem necessariamente ser submetidos ao Procurador do Estado lotado no setor jurídico da respectiva pasta interessada, para análise quanto ao teor da solicitação. Nos casos de Secretarias ou Entidades que não possuírem Procuradores lotados no departamento jurídico, as requisições devem ser submetidas ao núcleo jurídico do Órgão.

No mais, advirto que devem ser rigorosamente observados os prazos fixados nas solicitações, sob pena de caracterização de ato de improbidade contra os princípios da administração pública, ao servidor que der causa ou contribuir, por meio de ação ou omissão nos termos da Lei nº 8.429/1992, sujeito inclusive às cominações previstas na mencionada legislação, de acordo com a gravidade do fato, como perda da função pública, suspensão de direitos políticos e pagamento de multa.

Eventual necessidade de dilação de prazo deve ser formalmente requerida a entidade solicitante, mediante devida justificativa, a fim de permitir organização e previsibilidade no encaminhamento das informações.

À disposição para eventuais esclarecimentos.

Sendo o que havia para o momento, e certo de contar com sua colaboração, renovo protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Fonte: Protocolo n: 2020/568189 – PAE e Nota nº 24781 – SIGA

(Fonte: Nota nº 24781 - QCG-AJG)

4 - PARECER 112 - COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE LETREIROS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO.

PARECER Nº 112/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: 1º Seção do EMG.



ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de cotação eletrônica para aquisição de letreiros e placas de sinalização.

ANEXO: PAE nº 2020/279375.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE LETREIROS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Diretoria de Apoio Logístico, no dia 39 de julho de 2020, solicitou a esta comissão de justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo PAE nº 2020/279375, cujo objeto é a aquisição de letreiros e placas de sinalização do EMG, via cotação eletrônica.

O Chefe da 1ª Seção do EMG do CBMPA, por meio do memorando nº 10/2020 BM/1-CBM, de 01 de abril de 2020, solicita deliberação da Diretoria de Apoio Logístico para contratação de empresa especializada na aquisição de letreiros e placas de sinalização.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Capa do processo nº 2020/279375;
- Memorando nº 10/2020 BM/1 – CBM, de 01 de abril de 2020;
- Termo de Referência nº 01/2020 – BM/01 EMG e anexo I, II, III e IV;
- 03 (três) orçamentos de empresas;
- Pesquisa SIMAS de 07 de abril de 2020;
- Mapa comparativo de preços de 07 de abril de 2020;
- Despacho do DAL, solicitação de disponibilidade orçamentária, em 09 de abril de 2020;
- Ofício nº 091/2020 – DF, informação de dotação orçamentária, em 13 de abril de 2020, ;
- Despacho do DAL, solicitação de autorização de despesa pública, em 13 de abril de 2020;
- Despacho do Exmº Sr. Cmte Geral do CBMPA, autorização a despesa, em 13 de abril de 2020;
- Minuta Edital, cotação eletrônica nº 003/2020 – CBMPA, processo administrativo nº 2020/279375;
- Anexo I- Termo de referência 01/2020 – BM/1 EMG;
- Minuta do contrato;
- Portaria nº 294, de 37 de maio de 2020, publicado no DOE nº 34.242, de 03 de junho de 2020;
- Ofício nº 19/2020 – DAL, de 05 de junho de 2020;
- Despacho do DAL, solicitando informações sobre disponibilidade orçamentária, em 27 de julho de 2020;
- Folha de despacho, informando a dotação orçamentária, em 28 de julho de 2020;
- Despacho do DAL, solicitação de autorização para realizar a despesa pública, em 27 de julho de 2020;
- Despacho, do Exmº Cmte Geral do CBMPA, em exercício, autorizando o processo licitatório e utilização da fonte de recurso, em 27 de julho de 2020;

Foi elaborado mapa comparativo de preço médio e apurado confeccionado pela Diretoria de Apoio Logístico com os seguintes orçamentos:

MULTNORT – R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

VISUART – R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais);

VANBERG SERVIÇOS LTDA – R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais);

SIMAS (Banco Referencial) – Sem referência;

Valor de referência – R\$ 11.526,67 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais, sessenta e sete centavos).

O Diretor de Apoio Logístico, Tcel BM Josafá Teles Varela Filho, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito no despacho, em 09 de abril de 2020, reiterado pelo novo DAL, Tcel BM Raimundo Reis Brito Junior, no ofício nº 19/2020 – DAL, de 05 de junho de 2020.

Em ato contínuo foi respondido pelo Diretor de Finanças, na época, o Cel BM Luís Cláudio Rego dos Santos, no ofício nº 091/2020 – DF, informação de dotação orçamentária, em 13 de abril de 2020, reiterado pelo Maj BM Aldemar Batista Tavares de Sousa, Subdiretor da DF, na folha de despacho em 28 de julho de 2020, que existe orçamento para atender a despesa, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária:

Fontes de recursos: 0101000000– Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 11.526,67 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

C.Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das ações administrativas.

Constam ainda nos autos Despacho, do Exmº Cmte Geral do CBMPA, em exercício, autorizando o processo licitatório na modalidade Cotação Eletrônica para aquisição de Letreiros e placas de identificação de seções, devendo ser utilizada a fonte de recurso do tesouro.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar. Tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria legislação específica as exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento.

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

A edição da Medida Provisória n 961 de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequou os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2020, estabelecendo novos valores limites para a contratação direta por dispensa de licitação, a seguir descritos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Ressalta-se que as medidas estabelecidas pelo ato normativo são aplicáveis à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomo, não restringindo a aplicabilidade das suas disposições apenas aos contratos que tem por objetivo o enfrentamento a pandemia do coronavírus.

Convém destacar que as disposições fixadas pela medida provisória perdurarão enquanto reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, que possui efeitos até o dia 1 de dezembro de 2020.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

A Administração Pública, nos últimos anos, tem investido na busca persistente de alternativas que promovam maior transparência e agilidade aos processos de aquisição de bens e serviços, e a cotação eletrônica de preços atua justamente nesta situação em que temos os considerados bens de pequeno valor, como sendo aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto como uma das hipóteses de incidência previstas na Lei de Licitação e Contratos. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo



como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

A empresa contratada deve possuir os requisitos mínimos exigidos em lei, sob pena de entregar a execução do objeto sem garantias básicas de adimplemento contratual, ocasionando prejuízos ao erário e à sociedade como um todo.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

(grifo nosso)

Em nível federal observamos o Decreto nº 10.024/19, que previu, de forma expressa, qual é o instituto a ser utilizado para as contratações diretas fundamentadas no inc. II do art. 24 da lei de licitações:

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no [inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#)

(grifo nosso)

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos nos autos a presença da Portaria nº 294, de 27 de maio de 2020, que designa os servidores encarregados dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas.

Por fim, observamos o ofício nº 19/2020 – DAL, de 05 de junho de 2020, que informa a realização da cotação eletrônica ao GTAF, em consonância as medidas de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, que a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, em 18 de fevereiro de 2020, expediu em “Ata da 5ª Reunião”, onde o GTAF deliberando por dispensar as autorizações despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é, R\$17.600,00), não desobrigando o CBMPA comunicar de forma expressa a realização da despesa.

Ante o exposto está comissão de Justiça recomenda:

a - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta de forma favorável à realização do processo de cotação eletrônica para aquisição de letreiros e placas de sinalização, no tocante à dispensa de licitação, ficando a cargo dos setores responsáveis as diligências necessárias a fim de evitar que se efetuem contratações com objetos idênticos a processos em vigência, devendo também ser atentada a regra do artigo 62 da Lei 8.666/93 no que tange à substituição do contrato por nota de empenho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de agosto de 2020.

Natanael Bastos Ferreira – Maj. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza– Cel. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo: 2020/279375.

(Fonte: Nota nº 24774 - QCG-COJ)

5 - TRANSCRIÇÃO

Ofício Circular nº 10/2020-PG-PGE Belém, 31 de julho de 2020

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Secretário (a) de Estado



Assunto: Recebimento de comunicação de atos processuais pelas Secretarias.

Senhor(a) Secretário(a),

Honrado em cumprimentá-lo(a), a fim de uniformizar procedimentos relativos ao recebimento de mandados de citação e/ou intimação pelas Secretarias de Estado, oriento que sejam adotadas as medidas que ora proponho.

Em conformidade com o art. 183, CPC, as intimações dirigidas à Fazenda Pública devem ser pessoais, o que, por força do art. 5º, VII, da Lei Complementar estadual nº 41/2002, significa, no

Estado do Pará, que toda comunicação de ato processual do qual o Estado seja parte devem ser recebidas pelo Procurador-Geral do Estado ou a quem esta prerrogativa for formalmente delegada (art. 5º, § 1º, LC 41/2002).

A fim de facilitar o recebimento de mandados de citação e intimação, a Procuradoria-Geral do Estado criou o e-mail intimacoes@pge.pa.gov.br, por meio do qual o Oficial de Justiça pode encaminhar os mandados digitalizados. Esse procedimento foi comunicado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que acolheu a sistemática proposta pela PGE e vem regulamente utilizando esta forma de comunicação (vide documento anexo).

As Secretarias de Estado, portanto, não têm competência legal para receber mandados de citação e intimação de processos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade do ato. Isso não se aplica, porém, aos casos em que a notificação seja pessoal à autoridade integrante da Secretaria (como ocorre, por exemplo, em mandados de segurança).

Ciente que não raro as citações e intimações são entregues nas Secretarias, solicito que sejam adotados os seguintes procedimentos:

1. Mandados de processos em que o Estado é parte, cujo destinatário é o Estado (Estado, Secretaria, Governo do Estado do Pará): o mandado deve ser recusado e o servidor orientará ao Oficial de Justiça que entregue na PGE, pessoalmente ou pelo e-mail intimacoes@pge.pa.gov.br.

2. Notificações em ações constitucionais (mandados de segurança, habeas corpus, habeas data e mandado de injunção) dirigidas pessoal e exclusivamente à pessoa do gestor público ou servidor do órgão: receber e depois encaminhar a documentação via PAE à PGE, preferencialmente com as providências adotadas e/ou os subsídios fáticos necessários à elaboração das informações.

3. Ofícios relativos a processos em que o Estado não é parte, mas que há providências a serem efetivadas pela Secretaria: receber e encaminhar ao jurídico, para providências. Caso haja necessidade de análise jurídica da providência a ser efetivada, o setor competente encaminhará à PGE, já com manifestação preliminar.

Sendo o que havia para o momento, e certo de contar com sua colaboração, renovo protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado

Fonte: Nota nº 24757 - SIGA
(Fonte: Nota nº 24757 - QCG-AJG)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - PORTARIA Nº 10/2020 – IPM – SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 30 DE JULHO DE 2020.

Anexo: Protocolo PAE nº 2020/533520;

Folha de despacho;

Boletim de Ocorrência Policial nº 00404/2020.100863-6.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 10, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar) e tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre possível utilização do Uniforme Guarda-vidas, na Praia do Paraíso (outeiro), no dia 26 de julho de 2020, pelo cidadão FRANZ MARC FERREIRA SANTOS JUNIOR.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o **MAJ QOBM TARSIS ESAÚ GOMES ALMEIDA** MF: 57174091/1, como encarregado do IPM, delegando-lhe as atribuições que me competem a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias das denúncias relatadas no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria;

Art. 3º - Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

Art. 4º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente; Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM
CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Fonte: prot. 2020/533520
(Fonte: Nota nº 24770 - QCG-SUBCMD)

2 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO - ST BM LEOMAR

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: ST BM LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA, MF: 5617995-1

ADVOGADO: DANIELLA SIMONIN AFFONSO DE M. SERRA. OAB/PA:18788-B

ASSUNTO: Interpor Reconsideração de Ato contra solução de PADS exarada no Boletim Geral nº 114 de 19JUN20, cuja solução culminou com a punição do recorrente em 20 (vinte) dias de PRISÃO convertidas a 20 (vinte) dias de SUSPENSÃO.



DOS FATOS

O processo administrativo disciplinar simplificado teve por escopo apurar a conduta do recorrente de, no dia 29/04/2014, quando do exercício da função de Comandante de SOS no 1º GMAF, ter chegado atrasado para montar serviço, sem qualquer justificativa plausível, bem com ter deixado de assumir ocorrência a qual deveria se fazer presente.

Após a análise probatória, este julgador entendeu que as provas angariadas comprovaram o cometimento de conduta indisciplinar, resultando na aplicação de pena de 20 (vinte) dias de PRISÃO, convertida em 12 dias de suspensão.

Irresignado, o militar interpôs reconsideração de ato, a qual passaremos a analisar.

DA DECISÃO

Verificada a observância dos pressupostos recursais do art. 142 da lei 6.833/2006, passa-se à análise meritória.

Inicialmente a defesa levantou a hipótese da extinção da pretensão punitiva pela incidência de prescrição, a qual não deve prosperar pelos motivos que seguem.

A antiga redação do caput do art. 174 da lei 6.833/2006 – a qual deve ser aplicada ao presente caso, por se tratar de norma mais benéfica e por ter sido a vigente à época dos fatos –, prevê que a prescrição da pretensão punitiva estatal se dá no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência dos fatos.

Como já verificado, os fatos se deram no dia 29/04/2014, e, portanto, com data prescricional no dia 29/04/2019. Contudo, a instauração do PADS para apuração desses fatos se deu no dia 26/04/2019, fazendo com que a contagem de 05 anos reiniciasse a partir dessa data (art. 174, §1º, inc. I, da lei 6.833/06).

Assim, não há de se falar em extinção da punibilidade, pois não houve incidência prescricional.

Outrossim, a defesa também arguiu aplicação do chamado in dubio pro reo, a qual não deve prosperar pelos motivos que seguem.

Em nova análise das provas angariadas aos autos do PADS, novamente chega-se à conclusão que o requerente chegou atrasado no dia dos fatos, e sem ter apresentado qualquer justificativa plausível. Vejamos.

A testemunha ST Jedalias, Comandante de SOS do dia anterior, confirmou que o acusado chegou por volta das 08h40 para montar serviço, e sem apresentar qualquer justificativa ou qualquer sinal de alteração de saúde (fls. 42/43 e 98/99).

O CB BM De Souza afirmou que, no dia dos fatos, assim que assumiu o serviço, deslocou-se para uma ocorrência junto com a guarnição de dia, mas sem o Comandante de SOS, ora recorrente, tendo-o visto tão somente quando de seu retorno à unidade (fls. 46/47 e 93/94).

Ainda que o requerente, em seu depoimento, tenha dito que não recorda se chegou ou não atrasado no dia em comento, as provas supracitadas confirmam que o acusado não estava no quartel no horário adequado, deixando de observar as normas da NSAPO, a qual reza que o horário de serviço do Comandante de SOS é de 08h às 08h do dia seguinte (art. 8º, inc. V, alíneas B e E, item 4).

Considerando que não houve nenhuma comprovação contundente que pudesse justificar o atraso do militar – seja nos autos do PADS, seja no recurso interposto – no serviço do dia 29/04/2014, não restam dúvidas do cometimento da transgressão disciplinar do art. 37, inc. LII da lei 6.833/2006.

Do mesmo modo, restou-se comprovado que o militar deixou de comparecer na ocorrência. Vejamos.

As testemunhas MAJ Willames (fls. 38/39), ST Jedalias (fls. 42/43) e CB De Souza (fls. 46/47) afirmaram que, no dia do ocorrido, por volta das 08h30, foi repassado ao 1º GMAF uma ocorrência de busca de corpo, na cidade de Barcarena.

O depoimento do ST Jedalias confirmou que o requerente chegou ao quartel para montar serviço antes do deslocamento da GU ao local do sinistro (fls. 42/43); e o CB De Souza declarou que a GU se deslocou, mas sem a presença do Comandante de SOS de dia (fls. 46/47).

A cópia do livro de partes do Comandante Operacional, do dia 29/04/2019 (fls. 22/23), ratificou as declarações supracitadas, ao constar que a ocorrência das 08h00 foi atendida somente pelos militares SD BM Adilson, CB BM De Souza e SD BM Welligton Silva.

Portanto, tais elementos comprovaram que houve repasse de ocorrência ao 1º GMAF, por volta das 08h00, e que o recorrente não se fez presente, deixando de observar sua obrigação de Comandante de SOS, contida no art. 8º, inc. V, alínea E, item 17, que reza:

Art. 8º, inc. V — Ao Comandante de Socorro compete: alínea e, 17 — Estar presente em todas as ocorrências, exceto o atendimento pré-hospitalar e quando autorizado pelo coordenador de operações.

Destarte, restou-se comprovado o cometimento da infração disciplinar do art. 37, inc. XI da lei 6.833/2006, que prevê a conduta de não assumir ocorrência.

Por todo exposto, mantenho a decisão proferida em sede de PADS.

1 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, resolvo manter a pena de 20 (VINTE) dias de PRISÃO ao recorrente ST BM LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA, MF: 5617995-1, pois suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 6º, § 1º, inc. I, II, III, IV, V, VI; 17, incisos X e XVII; art. 18, incisos V, VII, VIII; e art. 37, inciso XI e LII, todos da lei 6833/2006. Transgressão de natureza "GRAVE" consoante art. 31, § 2º, inc. V. Ingressa no comportamento "ÓTIMO".

2 – Após decorrido o prazo recursal, converter a sanção acima descrita em 20 (vinte) DIAS de SUSPENSÃO, de acordo com o que preceitua o art. 61 da lei 8973, que alterou a lei 6833/2006. À Diretoria de Pessoal para providenciar o desconto em folha de pagamento da remuneração do ST BM LEOMAR LAMIR SERRA ALMEIDA, MF: 5617995-1, correspondentes aos dias em que este ficar afastado de suas atividades.

3 – Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À assistência do Subcomando para providências.

4 – Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância Geral para providências.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de julho de 2020.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: prot. 2020/448299

(Fonte: Nota nº 24767 - QCG-SUBCMD)



3 - SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 002/2020 – SIND. – SUBCMDº GERAL, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 002/2020 – SIND. – Subcmdº Geral, de 10 de janeiro de 2020, cujo encarregado nomeado foi a CAP QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA MESQUITA MF: 57175163-1, para apurar fatos relatados no ofício nº 512/2019 – DST/CAT, de 11 de dezembro de 2019, referente ao não recebimento da tramitação de documentos no sistema de protocolo do CBMPA, envolvendo o 3º SGT BM IOLANDO SARAIVA DAS CHAGAS MF:5210348-1.

RESOLVO

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, de que pelas provas presentes nos autos, não há indícios de crime militar nem de transgressão de disciplina por parte do 3º SGT BM IOLANDO SARAIVA DAS CHAGAS MF:5210348-1.

Diante do que foi analisado, verifica-se que houve um equívoco nas datas de marcação da junta de inspeção de saúde do sindicato, visto que inicialmente foi marcado para o dia 02 de outubro de 2019 (Fl.17), porém, analisando as documentações da ficha médica do referido militar, não foi encontrada nenhuma notificação convocando o mesmo para o dia supramencionado e sim para o dia 16 de outubro de 2019 (Fl.13), conforme o ofício nº 326/19-JIS BM.

Nesse sentido, percebe-se que essa incorreção gerou falta do militar na Junta Médica, na qual foi confeccionado o ofício nº 358/2019 - JIS BM no dia 03 de outubro de 2019, informando a falta do militar e solicitando sua apresentação na Junta Médica no dia 06 de outubro, solicitando ainda que fosse apurada sua falta no dia 02 de outubro de 2019 (Fl.11).

Além disso, no ofício nº 512/2019 – DST/CAT (Fl.6) encaminhado pela DST à Diretoria de Saúde e ao Subcomando Geral, com tais esclarecimentos, não foram recebidos no sistema de protocolo do SIGA, por nenhuma das duas autoridades.

Ademais, o que se verifica diante dos autos é que não ficou configurado transgressão de disciplina, tampouco crime militar ou civil por parte do 3º SGT BM SARAIVA, visto o equívoco na marcação da junta de inspeção de saúde, tendo o militar comparecido no dia devidamente notificado, porém os esclarecimentos acerca da data de marcação não foram recebidos na Diretoria de Saúde e ao Subcomando Geral, o que teria gerado a abertura de tal procedimento.

Logo, a administração encerra e conclui as apurações. Ademais o art. 106º da Lei Estadual nº 6. 833 de 13 de fevereiro de 2006 é claro em dizer que “adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado(PADS) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro militar”.

1 – Publicar em Boletim Geral a presente solução, à Ajudância Geral para providências;

2 – Arquivar os autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de julho de 2020

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: prot. 160930

(Fonte: Nota nº 24761 - QCG-SUBCMD)

4 - SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 017/2019 – SIND. – SUBCMDº GERAL, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 017/2019 – SIND. – Subcmdº Geral, de 25 de junho de 2019, cujo encarregado nomeado foi o 1º TEN QOABM MÁRCIO MARTINS DA SILVA MF: 5608759-1, para apurar fatos que versam sobre a conduta do SUB TEN BM LUCIVALDO LIMA MOREIRA FONTES MF:5409772-1, o qual teria, em tese, contraído dívida pecuniária oriunda de empréstimo pessoal na empresa Mendonça Empréstimos, sendo feito um acordo no dia 17 de abril de 2019 para o pagamento da referida dívida, porém até o presente momento não teria quitado a totalidade de tal débito;

RESOLVO

Discordar da conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, de que pelas provas presentes nos autos, não há indícios de crime militar nem transgressão de disciplina por parte do SUB TEN BM LUCIVALDO LIMA MOREIRA FONTES MF:5409772-1.

Do que foi apurado, verifica-se que o SUB TEN BM LIMA FONTES, procurou a Sra. Vera Lúcia, a qual trabalha na Empresa “Escritório Mendonça”, para quitar uma dívida de empréstimo pessoal referente ao BANPARACARD. Conforme os depoimentos colhidos o valor seria de 20.000,00 reais, porém a promissória acordada com a Sra. Vera Lúcia por ambas as partes seria de R\$ 22.760,00, conforme cópia nos autos da sindicância, supondo que a diferença seria como forma de juros a Sra. Vera Lúcia, valor esse de R\$2.760,00.

Após ser feita a quitação da referida dívida pelo militar, o mesmo realizou outro empréstimo no valor de R\$25.000,00, dos quais R\$23.000,00 seria repassados a mesma, porém a Sra. Vera Lúcia realizou a operação e por algum motivo deixou um saldo de R\$10.000,00 reais na conta do militar, tendo o mesmo após observar isso retirado para sua esposa que se encontrava no município de Soure. Após o ocorrido a Sra. Vera Lúcia entrou em contato com o mesmo, porém pelos relatos colhidos já teria gasto o dinheiro.

Assim foi feito um acordo de minuta (Fl.37-42) chegando ao valor de R\$10.000,00 a ser pago com uma entrada de R\$3.000,00 pelo militar e o restante de 7 parcelas de R\$1.000,00, conforme exibido nos recibos e já fora quitado 6 parcelas, restando apenas uma a vencer até aquele presente momento.

Ademais, o que se verifica diante dos autos é que não ficou configurado transgressão de disciplina, tampouco crime militar ou civil por parte do SUB TEN BM LIMA FONTES, visto o valor já ter sido acordado entre as partes, e já ter sido procedido o pagamento da referida dívida.

Logo, a administração encerra e conclui as apurações. Ademais o art. 106º da Lei Estadual nº 6. 833 de 13 de fevereiro de 2006 é claro em dizer que “adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro militar”.

1 – Publicar em Boletim Geral a presente solução, à Ajudância Geral para providências;

2 – Arquivar os autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de julho de 2020.

Boletim Geral nº 145 de 11/08/2020

Pág.: 9/10



ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA
Fonte: prot. 2020/181983
(Fonte: Nota nº 24760 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

